

o estabelecimento comprador fosse outro, constante da nota fiscal. No mesmo sentido veja-se, «In» «Ementário do TIT», ed. de 1974, as ementas n.ºs 311, 325, 336 e 388.

Proc. DRT-5 n.º 2810/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 20-10-77 — Rel. Cyro Penna César Dias.

1259 — **GASOLINA** — Falta de registro de notas fiscais, nas entradas, e falta de emissão de notas fiscais, nas saídas — Infração caracterizada — Processo, porém, arquivado, por ser o débito, após a revisão, de valor inferior a Cr\$ 2.000,00 — Decisão unânime.

Embora se trate de operações sujeitas ao imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos, a infração está caracterizada, pois o recorrente, inscrito na Secretaria da Fazenda como Contribuinte do ICM, deveria seguir-lhe o Regulamento próprio. O débito, contudo, está alcançado pelas disposições do Decreto n.º 8.065/76.

Proc. DRT-2 n.º 2426/72, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 19-12-77 — Rel. Fernando José Labre de França.

1260 — **PERECIMENTO TOTAL DE MERCADORIAS** — Encerramento de atividades — ICM inexigível — Apelo provido, quanto à infração — Decisão unânime.

«Nos casos de perecimento total das mercadorias existentes no estabelecimento, com o conseqüente encerramento das atividades deste, não há, por falta de previsão legal, obrigatoriedade de o Contribuinte restituir ao Estado o montante do ICM correspondente ao estoque perecido no incêndio» («Ementário do TIT», ed. de 1974, ementa n.º 908). Com base nesta ementa, e esclarecendo que seu fundamento jurídico básico — falta de previsão legal para a exigência — opera sem qualquer relação de dependência com o ato formal e burocrático de «encerramento de atividades», substanciado no preenchimento de um formulário (DECA), provê-se o recurso, excluídos tributo e multa, ressalvado ao Fisco novo procedimento, se ficar provado que a recorrente apenas paralisou temporariamente suas atividades, reiniciando-as após:

Proc. DRT-1 n.º 7871/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 13-10-77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro — Ementa do voto do Juiz Cesar Machado Scartezini.

1261 — **COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS** — Pretensão inacolhível — Auto mantido, no mérito — Decisão unânime.

«A pretensão não encontra amparo legal. A restituição de imposto indevidamente recolhido deve ser pleiteada pelo Contribuinte, e autorizada em processo regular, e não compensada com débitos de outra natureza, reclamados pelo Fisco na forma legalmente prevista» (parecer do Representante Fiscal Sylvio

Vitelli Marinho, pela Câmara adotado). Assegurado à parte o direito de reaver, pelos meios hábeis, o que tenha recolhido, a título de imposto, indevidamente, permanecem inabaladas as imputações fiscais, de vez que a exigência fazendária está reconhecida, e a compensação não é possível.

Proc. DRT-8 n.º 1949/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 24-11-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

1262 — **LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS** — Sistemática falta de exibição — Multa mantida, quanto à infração — Decisão não unânime.

O desaparecimento dos livros e documentos (ou, pelo menos, a sua não exibição sistemática) impede o julgador de considerar a situação enquadrável no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-7 n.º 4853/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 25-10-77 — Rel. Roberto Pinheiro Doria — Ementa do voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

1263 — **RECURSO INTEMPESTIVO** — Apelo desmerecedor de conhecimento por equidade — Decisão unânime.

A decisão recorrida foi publicada no DOE de 22-10-77, enquanto que o pedido de reconsideração foi apresentado no Posto Fiscal em 21-11-77. Por conseguinte, manifesta a sua intempestividade, uma vez que protocolizado além do prazo regulamentar de 15 dias (art. 527, II, do Decreto n.º 5.410/74).

Proc. DRT-8 n.º 3535/75, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 16-12-77 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

1264 — **ERRO DE SOMA DE DEZ CENTAVOS** — Pretendida e descabida anulação do processado — Preliminar rejeitada — Apelo desprovido, no mérito, em decisão não unânime.

Pretende a autuada a anulação do procedimento fiscal, em razão do erro de Cr\$ 0,10 na soma de imposto exigido e da multa imposta no auto: isso porque, a soma de Cr\$ 291.834,90 (imposto) e de Cr\$ 233.467,92 (multa), realmente resulta Cr\$ 525.302,82 e não o valor consignado naquele documento, ou seja, Cr\$ 525.302,92. Inexiste o problema levantado quanto a tal diferença. O que se exige, a rigor, é o recolhimento separado das importâncias de Cr\$ 291.834,90, a título de imposto, e de Cr\$ 233.467,92, a título de multa; esses dois valores são recolhidos em guias distintas e não poderia, assim, ocorrer em nenhum momento a hipótese de dúvidas quanto ao valor.

Proc. DRT-1 n.º 4332/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 20-10-77 — Rel. Dirceu Pereira.

1265 — **AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** — Preliminar argüida pelo Contribuinte — Rejeição — Processo parcialmente provido, no mérito, em decisão unânime.

A decisão reconsideranda não é nula, como argüi a recorrente. A mo-

tivação não há que ser necessariamente expressa, desde que dos autos constem elementos suficientes de convicção, como ocorre no caso. Presume-se, assim, que a sua fundamentação está inculcada nas alegações e provas produzidas pela parte, com quem entendeu-se estar a razão, pois o processo administrativo é regido pelo princípio do contraditório.

Proc. DRT-4 n.º 8795/69, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 7-11-77 — Rel. Duclere Dias Conrado.

1266 — **CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO INDEVIDO** — AIIM lavrado contra Contribuinte deste Estado que apropriou créditos de ICM relativos à exportação de produtos efetivada por empresa situada em outra unidade da Federação — Inexistência de regime especial — Apelo desprovido — Decisão não unânime. (*)

Trata-se de um prêmio concedido pelo Estado de São Paulo, que se reserva, com apoio legal, a imposição de condições a serem cumpridas. «In casu», a exportadora não estava situada no Estado de São Paulo. Além disso, não se encontra enquadrada em regime especial.

Proc. DRT-5 n.º 6079/75, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 19-12-77 — Rel. Nelson Abbud João — Ementa do voto da Juíza Edda Gonçalves Maffei.

1267 — **EMPRESA PANIFICADORA** — Levantamento fiscal elaborado apenas em um dos diversos estabelecimentos do mesmo titular — Apelo provido — Decisão unânime.

O estabelecimento matriz supria as três filiais do pão que revendiam. Portanto, um estabelecimento produzia o pão que, depois, era vendido por quatro estabelecimentos. Em relação às outras mercadorias, depreende-se dos levantamentos que ocorria o mesmo processo de compra centralizada e transferência às filiais. Em se tratando de empresa panificadora, que opera com vários estabelecimentos, o levantamento não pode ficar circunscrito a apenas um deles. Deveria, isso sim, abranger todos eles, globalmente, para garantir maior segurança ao trabalho fiscal, no que concerne aos totais de pães e outras mercadorias saídas, rateio de lucro bruto e outros elementos que tipificam o levantamento em padarias. Provê-se, pois, o recurso, cancelado o auto inicial, assegurando-se ao Fisco o direito de reiniciar o trabalho fiscal de forma a abranger todos os estabelecimentos do mesmo titular, para maior segurança de seus resultados, incluindo o que respeita a vendas por atacado.

Proc. DRT-6 n.º 7167/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 8-12-77 — Rel. Ivan Netto Moreno.

(*) Em sessão de 20-3-78, a 5.ª Câmara negou provimento ao pedido de reconsideração interposto.